



PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



GESTORES MUNICIPAIS

PREFEITO

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

VICE-PREFEITA

MARIA CRISTINA FERREIRA MARTINS VILAÇA

PRESIDENTE DA CÂMARA

WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



AUTORIDADES MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

EDSON ANILO CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCINEA TEIXEIRA DIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

JOSÉ OSCAR CORDEIRO VERGOLINO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

IVANA RAMOS DO NASCIMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA

MARCO AURELIO PRATA MENDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS, LOGÍSTICA E ENERGIA

PAULO CESAR FIGUEIREDO RIBEIRO

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
DS
BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MORAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

PEDRO DE MOURA TAVARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JULIANA NOBRE SOARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

JACOBSON JOSÉ ESTUMANO SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

JESSICA MAYUMI REBOUÇAS HIRATA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MILVEA FRANCIANE FERREIRA CARNEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA

VIRGÍLIO CANÇADO NUNES

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO

BIANCA MARTINS RIBEIRO VERGOLINO

**SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E
HABITAÇÃO**

JESSICA MAYUMI REBOUÇAS HIRATA

CHEFE DE GABINETE

PAULO CESAR FIGUEIREDO RIBEIRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

FRANKLIN TAVERNARD SALES COSTA

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 0003, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Barcarena**, estado do Pará no uso de suas atribuições legais, contidas no Art. 23, Item II, da Lei Orgânica do Município, **PROPÕE** à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Projeto de Lei Municipal estabelece, em cumprimento ao disposto no art.165, §2º da Constituição Federal de 1988, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Barcarena, para o exercício de 2025.

Parágrafo Único – O presente Projeto compreenderá:

- I.as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.as diretrizes e a estrutura organizacional, entre outras recomendações técnicas para a elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III.as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV.as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V.as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VI.as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII.as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão especificadas pelo anexo I desta Lei, respeitadas as Diretrizes Gerais do Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual, não consignará dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não tenham sido previstas pelo Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 3º - As metas e prioridades do Poder Legislativo para o exercício de 2025, após sua avaliação e definição pelo referido Poder, deverão ser integradas ao Anexo I deste documento, na oportunidade da aprovação do presente Projeto de Lei, observadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 4º - A elaboração, aprovação e execução do Projeto da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025, deverá ser compatível com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais elencados por esta Lei, respeitando o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 deverá levar em conta as metas estabelecidas pelo resultado primário e nominal demonstrados pelo Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As metas e prioridades especificadas pelo Anexo I subsidiarão a alocação de recursos no orçamento Municipal para o exercício de 2025, não se estabelecendo como limites a programação das despesas para o referido exercício.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 5º - A elaboração, a aprovação e a execução das Leis que instituem os parâmetros para a execução do orçamento para o exercício de 2025 e de seus créditos adicionais, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, garantindo a transparência da gestão fiscal e o pleno acesso da sociedade.

§ 1º - O Poder executivo publicará no Diário Oficial do Município, divulgará no Portal da Transparência Municipal e enviará ao Legislativo:

- Estimativas das receitas;
- Lei Orçamentária e seus anexos;
- Créditos adicionais e seus anexos;
- Execução orçamentária e financeira;
- Montante de precatórios.

§ 2º - As estimativas de receitas serão estabelecidas de acordo com as normas técnicas estritamente legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante ao seu estabelecimento.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



§ 3º - A fixação das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 6º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão realizados por meio de sistema integrado de gestão.

Parágrafo Único – Os relatórios e demais documentos que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo para o exercício de 2025, deverão ser encaminhados, devidamente validados por seu titular, a Secretaria de Planejamento e Articulação Institucional do Município de Barcarena, impreterivelmente até o último dia útil do mês de Julho de 2024.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual compreenderá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, Autarquias e demais órgãos instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o último dia útil do mês de Agosto de 2024, respeitando os limites legais fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo Único – A dotação orçamentária da Câmara Municipal será fixada em 6% (seis por cento) das receitas apontadas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - O montante da reserva de contingência instituída pela Lei do Orçamento Anual não excederá o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2024.

Parágrafo Único – A reserva de contingência de que trata este artigo será destinada ao atendimento dos passivos contingentes e outros riscos, dos eventos fiscais imprevistos e das contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para abertura de crédito suplementar e contratação de operação de créditos.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem fontes de recursos disponíveis definidas ou em desacordo com o que preceitua este Projeto de Lei.

Art. 12- As emendas do Poder Legislativo às programações originais do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, referentes as indicações relativas ao Orçamento Impositivo, não poderão ultrapassar o teto de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no referido projeto de lei, de forma que pelo menos a metade (50%) deste montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e demais serviços públicos de saúde, excetuando-se neste caso os gastos com o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 1º – O percentual mínimo destinado as ações de Saúde citado no caput deste artigo, deve ser considerado por cada Edil, por ocasião de suas propostas individuais.

§ 2º – A destinação dos recursos provenientes das emendas de que trata este artigo deverá respeitar o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 e o Plano Plurianual de investimentos do Poder Público Municipal de Barcarena para o período de 2022-2025, assegurada a sua compatibilidade com os anexos deste mesmo plano.

Art. 13 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 6º desta Lei, para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e à pessoa com deficiência.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - Prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer;

II - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal e no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - Atendam ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Atendam ao disposto na Lei Municipal nº 1.965, de 20 de Novembro de 2002;

VI - Atendam as disposições contidas na Lei 13.019/2014.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da Lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição Federal, em seu art. 195, § 1º e a Lei 8.666/93, art. 116 c/c art. 29 e demais disposições contidas na Lei 13.019/2014.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16, da Lei 4.320/64 e as demais disposições contidas na Lei 13.019/2014.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I - A vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargos comissionados no Município, Estado ou União;

II - A existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III - Sua constituição legal em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no Termo de colaboração ou Termo de Fomento.

Art. 15 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação:

I - Gasto com despesas de pessoal e encargos sociais;

II - Precatórios, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Art. 16 - O Projeto da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025, oportunamente encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, deverá ser constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo **deste projeto de Lei**;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a. As receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;

b. As despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes **deste projeto de Lei**.

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 17- Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - Despesas Correntes

- a. Pessoal e Encargos Sociais.
- b. Juros e Encargos da Dívida.
- c. Outras Despesas Correntes.

II - Despesas de Capital

- a. Investimentos.
- b. Inversões Financeiras.
- c. Amortização da Dívida.

Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 18 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, com vistas ao atingimento dos seus respectivos objetivos, desdobram-se em ações orçamentárias, cuja origem, deve assegurar a devida compatibilidade com o Plano Plurianual.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem as atividades, projetos e operações especiais definidas em torno dos objetivos de cada programa.

Art. 19 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



I - Das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - Da despesa por funções;

III - Da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV - Da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

V - Da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

VI - Da consolidação das despesas por projetos/atividades;

VII - Da evolução da despesa por fonte de recursos;

VIII - Da síntese da despesa por fonte de recursos;

IX - Da despesa por programa;

X - Dos projetos e atividades consolidados.

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, obedecerá ao que dispõe a Constituição Federal e contará, dentre outros recursos, com aqueles provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e da assistência social, em categorias de programação específicas.

Art. 23 - O Poder Executivo e seus Fundos, a quando da assinatura de convênios e similares, atentarão para as contrapartidas exigíveis, dispondo-as em sua devida forma legal.

Art. 24 - Na programação de investimentos dos órgãos da administração, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual 2022-2025;

II - Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III - Permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV - Contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V - Impliquem na geração de empregos;

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



- VI - Reduzam o desequilíbrio social;
- VII - Contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VIII - Promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento projetada para o exercício de 2025, calculada de acordo com a situação vigente no mês de Junho de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações nas estruturas organizacionais e de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 2º - Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios e proventos dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual deverá ser definido em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 26 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 29 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados e processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art.30 - A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 31 - Além de observar as diretrizes estabelecidas **neste projeto**, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 32 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, identificação do responsável pelo acompanhamento do contrato, descrição completa do objeto do contrato, quantitativo de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 33 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o atingimento da meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, integrantes **deste Projeto**;

II - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes **deste Projeto**;

III - Dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 referentes a doações e convênios.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



Art. 34 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 35 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a desvincular, nos termos do Art. 76-B do ADCT da Constituição Federal de 1988, o montante de 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, Mobiliária ou Contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até trinta dias antes da data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no artigo anterior, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 40 - A Procuradoria Geral do Município de Barcarena encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Institucional, até o último dia útil do mês de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 41 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 42 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins de atendimento do art. 41 **deste Projeto**, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 43 - Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da Legislação Tributária Nacional ou Estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - De até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - De até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - Dos quarenta por cento restantes das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - Dos setenta e cinco por cento restantes das dotações relativas às ações de manutenção.

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e de seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - O Órgão do Poder Executivo Municipal, responsável pela gestão contábil do orçamento, registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 46 - O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no âmbito do Poder Legislativo, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo remetido ao Poder Executivo, para as devidas providências, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 47 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025 será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2024, devendo o Poder Legislativo Municipal discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção do Executivo até o final da sessão legislativa do presente exercício.

Parágrafo Único – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2024, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2025, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara Municipal.

Art. 48 - Mesmo não constituindo obrigações do Município, o Poder Executivo poderá promover auxílio a órgãos e entidades de outras esferas governamentais instalados no Município, através de:





PREFEITURA DE
BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO

REDE
ODS
BRASIL



- I - Convênio, quando se tratar de ajuda financeira;
- II - Independente de firmação de Convênio, quando promover ajuda com serviços e materiais de pequenas montas:
- Ao Ministério Público;
 - À Justiça Eleitoral e;
 - Às Polícias Civil, Militar e ao Corpo de Bombeiros.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 12 DE MARÇO DE 2024.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Nº PROC.: 00000 - PLE 003/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001220 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8101FECF9BB916232AE0A0C5DB41C6BE

